



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Andressa Caroline Garbin Fontes Novo		<b>UF:</b> Alemanha
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 669/2019, que indeferiu a convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, concluído no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSOS N<sup>OS</sup>:</b> 23001.000490/2019-58 e 23001.000925/2019-64		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> 3/2020	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 10/3/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 669/2019, que indeferiu a convalidação de estudos de Andressa Caroline Garbin Fontes Novo no curso de graduação em Direito, bacharelado, concluído no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

As informações a seguir foram extraídas do recurso da interessada, transcritas *ipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo:

[...]

*Eu, Andressa Caroline Garbin Fontes Novo, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade [REDACTED], inscrita no CPF/MF [REDACTED] (Doc. 01) residente e domiciliada [REDACTED] (Doc. 02), email: [REDACTED], telefone: [REDACTED], venho apresentar **RECURSO** perante o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 669/2009, PROCESSO N<sup>o</sup>: 23001.000490/2019-58.*

### **Do histórico:**

*Em Março de 2019 ingressei com uma solicitação de Convalidação de Estudos e por intermédio do Parecer CNE/CES nº 669/2009 e PROCESSO N<sup>o</sup>: 23001.000490/2019-58 foi-me negado. O indeferimento fundamenta-se da seguinte forma:*

*“O caput dessa publicação, referente ao Centro Educacional Futura, no qual se encontra o nome da solicitante, fala de ensino fundamental, a saber: “O DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL FUTURA MANTIDO POR CENTRO EDUCACIONAL FUTURA. SITUADO NA RUA GAL CALDWELL 273. CENTRO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO TORNA PUBUCA A RELAÇÃO NOMINAL DOS CONCLUINTEs DO CURSO ENSINO FUNDAMENTAL 2009.” não havendo referência à conclusão do ensino médio, ou secundário, que teria se dado em 2015.” (grifo nosso)*

*No entanto, a relatora Sra. Marília Ancona Lopez não percorreu toda a publicação do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro porque, caso contrário, encontraria a indicação do Ensino Médio e o meu nome relacionado no ano de 2009:*

*“O DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL FUTURA MANTIDO POR CENTRO EDUCACIONAL FUTURA. SITUADO NA RUA GAL CALDWELL 273. CENTRO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO NOMINAL DOS CONCLUINTEs DO CURSO ENSINO FUNDAMENTAL 2009. Anelides Nunes Anunciacao, Gilmara Santos De Souza. **Ensino MÉDIO 2007:** Fernanda Nogueira de Oliveira, Jorge Henrique Do Nascimento Viana, Leivson Luís Azevedo, Ludmila Oliveira Lima, Ricardo Luiz Monteiro De Araújo. **2008:** Diego Luis Miguel, Edison Barbosa Dos Santos, Fábio Lobato De Sousa, Jaqueline Silva Barbosa, Leonardo Soares Silveira, Luiz Carlos De Souza Paula, Marco Aurélio Dos Santos Laeck, Milson José Ananias Alves Da Silva, Reinaldo De Freitas. **2009:** Adailton Siqueira Lima, Aduino De Jesus Lopes, Adenilton De Andrade Pinto, Adilson Da Silva Gomes, Adrione Boffi, Alessandra Mattos Alcantara, Alex Fabiano Siqueira Damasceno, Alex Sandro Valdiero Peixoto De Oliveira, Alexandre Ferreira Da Silva, Aline Christina De Oliveira, Alonso Ramos Alves, Altair Pulz, Ana Lúcia De Camargo Alves, Anderson Furlan, André Reis Lopes, **Andressa Caroline Garbin (...)**” (segue em anexo Doc.03)*

*Todos os comprovantes de conclusão do Ensino Médio foram apresentados na ocasião referentes a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.*

#### **Do Pedido:**

*Em função do que a relatora do Parecer CNE/CES n.669/2009 concluiu:*

*“O argumento da solicitante é **bastante convincente**, no entanto, não se encontram nos documentos anexados nada que permita concluir que Andressa Caroline Garbin de fato concluiu o ensino médio. A publicação dessa conclusão citada como **constando do DOERJ de 19 de outubro de 2009 não se verifica.***

*Reafirmo que minha vida profissional está até o momento em suspensão e estou impedida de exercer minha profissão porque o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU não emite o meu diploma de graduação em Direito por estar aguardando um posicionamento do Conselho Nacional de Educação.*

*Solicito neste Recurso a correção do Parecer e o deferimento da **Convalidação de meus estudos** porque, EFETIVAMENTE, há publicação do meu nome enquanto **concluente do Ensino Médio no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na data de 19 de outubro de 2009. Termo que pede deferimento. Colônia, 25 outubro de 2019.***

#### **Considerações do Relator**

Em se considerando a documentação apresentada e sua autenticidade, não resta dúvida que a interessada concluiu o ensino médio. Esse relator em consulta à Relatora original, recebeu dela o aceite quanto a abrangência da publicação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33, do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 669/2019, e manifesto-me favorável à convalidação de estudos realizados por Andressa Caroline Garbin Fontes Novo, no curso de graduação em Direito, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu certificado de Bacharelado em Direito.

Brasília (DF), 10 de março de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente